

N.F. N° - 271351.0002/23-1
NOTIFICADO - MARCOS DONIZETT ALVES PEREIRA
NOTIFICANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0237-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. O Notificado trouxe aos autos documentação comprobatória que direciona com a narrativa de que a Empresa de CNPJ de nº. 048.536.762/0001-33 fora aberta de forma ilícita sem a participação do Notificado, sendo, portanto, nulo o presente lançamento nos termos do art. 18 do RPAF/BA/99. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 13/02/2023 exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 4.537,50 mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.722,50, e acréscimo moratório no valor de R\$ 96,20 totalizando o montante de R\$ 7.356,20 cujo período de apuração se fez no mês de novembro de 2022.

Infração 01 – 007.024.003: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento Legal: art. 12-A, e 23, inciso III da Lei de nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei de nº 7.014/96.

O Notificado se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 16 a 18.), e documentação probatória às folhas 19 a 48 protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST. na data de 22/03/2023 (fl. 15).

Em seu arrazoado o Notificado consignou no tópico “**Dos Fatos**” que no dia 23/08/2021 fez boletim de ocorrência na 24^a COORPIN de Riacho de Santana, informando que teve sua Carteira de Habilitação – CNH de nº. 02690630468 perdida.

Contou que no dia 23/02/2023 recebeu via SEDEX da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia documento cobrando uma multa no valor de R\$ 7.356,20 referente a uma suposta Empresa em seu nome CNPJ de nº. 048.536.762/0001-33 situada na Rua 02 de Julho, número 1, centro da Cidade de Condeúba/Ba, sendo que até a presente data o Notificado sequer sabia que existia empresa aberta em seu nome, porque não foi o mesmo que o fez e nunca autorizou para que alguém fizesse.

Explanou que após pesquisas o Notificado tomou ciência que tem uma outra empresa aberta em seu nome CNPJ de nº. 048.536.966/0001-74 localizada na cidade de Alto Francisco Guimarães, nº. 17, Missão do Aricobe, cidade de Angelical/Ba, ambas as empresas com o mesmo número celular (77) 998522607.

Assegurou que no dia 28/03/2023 procurou a Receita Federal portando Boletim de Ocorrência e seus documentos pessoais e fez o pedido de nulidade dos CNPJs em anexo, e observaram a discrepância nas assinaturas, tendo sido informado, portanto, que após o fechamento das empresas a multa se extinguiria, porém, para se respaldar se faz necessária essa impugnação da Notificação Fiscal.

Defendeu no tópico “**Do Direito**” que existe um projeto de lei aprovado desde 2018 criminalizando a abertura de empresas em nome de outra pessoa, podendo ser considerado crime de estelionato/fraude segundo o art. 171 do Decreto Lei de nº. 2.848/40. Assinalou que como não se sabe ainda quem foi o autor da abertura das empresas o Notificado vai acionar a justiça posteriormente em uma ação civil de danos morais e materiais para que a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB informe quem é o autor para acioná-lo em uma ação penal.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” que se espera o conhecimento e total provimento da impugnação, para que a multa seja considerada totalmente improcedente, cancelando-se a presente Notificação Fiscal.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 67 onde descreveu a infração imputada ao Notificado e reproduziu a impugnação e consolidou que em virtude dos fatos narrados e das provas materiais apresentadas requer que a presente notificação seja julgada improcedente.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **13/02/2023** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 4.537,50 mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.722,50, e acréscimo moratório no valor de R\$ 96,20 totalizando o montante de R\$ 7.356,20, em decorrência do cometimento de uma única infração de **(007.024.003) de deixar de** efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, cujo período de apuração se fez no mês de novembro de 2022.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no art. 12-A, e 23, inciso III da Lei de nº 7.014/96, e multa tipificada art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Em síntese de seu arrazoado, o Notificado consignou que em 23/08/2021 registrou Boletim de Ocorrência na 24ª COORPIN de Riacho de Santana, informando que teve sua Carteira de Habilitação – CNH de nº. 02690630468 perdida, sendo que descobriu que havia Empresa aberta em seu nome de CNPJ de nº. 048.536.762/0001-33 situada na Rua 02 de Julho, número 1, centro da Cidade de Condeúba/Ba, quando recebeu a presente Notificação Fiscal em 23/02/2023, tendo aberto outro Boletim de Ocorrência (fls. 28 e 29) em relação a esse fato na data de 07/03/2023 com a Natureza de Falsificação de Documento Particular.

Explanou que averiguou, também a existência de Empresa aberta em seu nome de CNPJ de nº. 048.536.966/0001-74 localizada na cidade de Alto Francisco Guimarães, nº. 17, Missão do Aricobe, cidade de Angelical/Ba, e que na data de 28/03/2023 procurou a Receita Federal portando Boletim de Ocorrência e seus documentos pessoais e fez o pedido de nulidade dos CNPJs (fls. 30 e 31), acostando aos autos as documentações de abertura das citadas empresas, extraídas na JUCEB, onde se faz observar a discrepância nas assinaturas segundo a Receita Federal.

Analizando os fatos constantes nestes autos, e em consulta ao Sistema de Informação do Contribuinte – INC da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, verifiquei que o Notificante fora constituído sob a Natureza Jurídica de Empresário Individual, que obrigatoriamente deva possuir a Razão Social composta pelo nome completo do Titular, no presente caso o próprio Notificado Marcos Donizett Alves Pereira. Nesta seara a Empresa individual é uma figura jurídica que não possui personalidade jurídica distinta da de seu titular, atuando em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal no exercício de suas atividades profissionais.

Tem-se que muitos criminosos ao se apropriarem de documentos furtados, roubados ou extraviados os utilizam para o cometimento de ilícitos, que variam de abertura de contas em bancos e, menos comum, mas mais prejudicial, à abertura de empresas em nome da vítima. As Juntas Comerciais estaduais, são os órgãos responsáveis pela abertura da maioria destas sociedades, sendo a junta competente para analisar os documentos e aprovar a constituição/alteração de uma sociedade comercial.

De mais a mais, entre as exigências para abertura de uma sociedade comercial, não está o reconhecimento da firma de quem figura como sócio, sendo apenas necessária, além dos requisitos básicos do contrato social de constituição de uma sociedade, a assinatura de duas testemunhas e um advogado. Após a constituição da sociedade, é realizada o pedido frente à fazenda nacional para obter o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica o CNPJ.

Muitas vezes, as vítimas, após lavrarem os boletins de ocorrência a respeito do furto, roubo ou extravio de seus documentos, não mais se preocupam, e assim, tem ciência dos atos ilícitos praticados em seu nome somente quando os crimes já foram cometidos e os prejuízos já estão evidentes, como CPF suspenso, nome incluído no cadastro de maus pagadores, ré em demandas judiciais, dentre outros.

Deste desenredo, e de toda a documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificado (fls. 18 a 48), esta Relatoria aquiesce com a narrativa do Notificado e entende que a Empresa de CNPJ de nº 048.536.762/0001-33 fora aberta de forma ilícita sem a participação do Notificado, sendo, portanto, nulo o presente lançamento nos termos do art. 18 do RPAF/BA.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

Represento à autoridade administrativa competente, com a sugestão de que seja esta decisão encaminhada ao titular da unidade da circunscrição do contribuinte, no sentido de reavaliar o procedimento inclusive junto aos autos de inteligência para apurar a responsabilidade do imposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **NULA** a Notificação Fiscal nº 271351.0002/23-1, lavrada contra **MARCOS DONIZETT ALVES PEREIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR